



ACÓRDÃO Nº 02573/2023 - Primeira Câmara Extraordinária

Processo : 02010/22
Município : CATALÃO
Órgão : PODER LEGISLATIVO
Assunto : CONTAS DE GESTÃO
Período : 2021
Gestor : JAIR HUMBERTO DA SILVA
CPF : 59076380104
Relator : DANIEL AUGUSTO GOULART

**Contas de Gestão Regulares.
Recomendações.**

- 1). As recomendações serão no sentido de:
- a) tomar às providências cabíveis para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012; e
 - b) selecionar servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

Tratam os autos das Contas de Gestão do PODER LEGISLATIVO do Município de CATALÃO, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade de JAIR HUMBERTO DA SILVA (01/01/2021 a 31/12/2021).

Acorda o TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, acolhendo as razões expostas no Voto do Relator para:

JULGAR REGULARES as Contas de Gestão do PODER LEGISLATIVO do município de CATALÃO, relativas ao período de 01/01/2021 a 31/12/2021, de responsabilidade de JAIR HUMBERTO DA SILVA.

Recomendar que sejam:

(a) tomadas as providências cabíveis para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;

(b) selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida e que as conclusões registradas na

presente decisão não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

À Superintendência de Secretaria para os devidos fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS,
2 de Maio de 2023.

Presidente: Francisco José Ramos

Relator: Daniel Augusto Goulart.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Daniel Augusto Goulart: Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

Processo : 02010/22
Município : CATALÃO
Órgão : PODER LEGISLATIVO
Assunto : CONTAS DE GESTÃO
Período : 2021
Gestor : JAIR HUMBERTO DA SILVA
CPF : 59076380104
Relator : DANIEL AUGUSTO GOULART

I – RELATÓRIO

I.1 – INTRODUÇÃO

Tratam os autos das Contas de Gestão do PODER LEGISLATIVO do Município de CATALÃO, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade de JAIR HUMBERTO DA SILVA (01/01/2021 a 31/12/2021).

O exame das Contas de Gestão foi realizado conforme os pontos de controle, critérios e implicações estabelecidos na Decisão Normativa DN TCMGO nº 001/2022.

I.2 - MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DE CONTAS MENSAIS DE GESTÃO

Instada a se manifestar, a Unidade Técnica por meio do Certificado nº 244/2023 externou seu entendimento no seguinte sentido, *in verbis*:

(...)

Julgar **REGULARES** as Contas de Gestão do **PODER LEGISLATIVO** do município de **CATALÃO**, relativas ao período de 01/01/2021 a 31/12/2021, de responsabilidade de **JAIR HUMBERTO DA SILVA**.

(...)

I.3 - DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas junto a este TCM, caso entenda necessário, se manifestará oralmente na Sessão de Julgamento.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 - Análise de Mérito

A Unidade Técnica analisou a prestação das contas eletrônicas informada pelos jurisdicionados a esta Corte de Contas. A respeito das conclusões feitas pela Secretaria de Contas Mensais de Gestão, **tenho** o mesmo posicionamento. Assim, **adoto** como razão de decidir as manifestações feitas pela Especializada da forma como se segue, **in verbis**:

“(...)

1. Tempestividade

As Contas de Gestão devem ser apresentadas na forma de balancetes semestrais em até quarenta e cinco dias contados do encerramento do semestre.

Neste ponto de controle é verificada a data da entrega da prestação de contas do segundo semestre, realizada por meio de demanda cadastrada no Sistema Ticket.

As Contas de Gestão do segundo semestre do exercício de 2021 foram prestadas em 14/02/2022, dentro do prazo definido no art. 4º, da IN TCMGO nº 008/15 c/c o art. 1º, II, da IN TCMGO nº 001/2022.

2. Controle Interno

O responsável pelo Controle Interno deve elaborar relatório opinando pela regularidade ou irregularidade das Contas de Gestão. Esse documento oferece informações complementares e fatos relevantes que apoiam o exercício do controle externo.

Este ponto de controle avalia a manifestação do controlador interno expressada em seu relatório, bem como a documentação que ampara a sua opinião.

O relatório do Controle Interno aborda o conteúdo mínimo exigido no art. 3º, IX, da IN TCMGO nº 008/2015 e não aponta falhas relevantes.

3. Disponibilidade de caixa

Compreende o somatório dos valores em caixa e em bancos, bem como equivalentes, que representam recursos com livre movimentação para aplicação nas operações da entidade e para os quais não haja restrições para uso imediato.

Neste ponto de controle são comparados os saldos contábeis com os apresentados nos extratos bancários, com objetivo de comprovar a fidedignidade da situação patrimonial da conta contábil caixa e equivalente de caixa.

A disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, no montante de R\$607.906,37, informada no relatório de contas bancárias, foi comprovada por meio de extratos e conciliações bancárias.

4. Depósitos e consignações

Compreendem os valores ou retenções de terceiros quando a entidade do setor público for fiel depositária (geralmente retidos em folha de pagamento de empregados ou servidores), exigíveis no curto prazo.

O objetivo do ponto de controle é averiguar a regularidade dos repasses dos valores retidos no exercício aos seus respectivos titulares.

Os valores retidos no exercício de depósitos e consignações foram repassados, conforme balancete financeiro.

5. Contribuição patronal

Compreende as contribuições do ente destinadas à cobertura do plano de benefícios previdenciários do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do município.

Neste ponto de controle é verificada a regularidade do pagamento da contribuição patronal devida ao RPPS, apurada pela incidência da alíquota de contribuição definida na Lei/Decreto Municipal sobre a base de cálculo extraída da folha de pagamento.

A contribuição patronal do exercício devida ao RPPS foi paga, conforme demonstrado abaixo:

| Descrição | Janeiro a Dezembro |
|------------------------------------------------------|--------------------|
| 1. Base de cálculo apresentada pelo Gestor | 2.596.451,32 |
| 2. % da alíquota | 30,96% |
| 3. Valor devido (1 x 2) | 803.861,33 |
| 4. Aporte financeiro | 0,00 |
| 5. Valor a pagar (3 + 4) | 803.861,33 |
| 6. Pagamento no exercício | 803.861,33 |
| 7. Pagamento no exercício seguinte | 0,00 |
| 8. Contribuição patronal parcelada dentro do mandato | 0,00 |
| 9. Valor em aberto (5 - 6 - 7 - 8) | |
| 10. % do valor em aberto (9 ÷ 5) | |

Fonte: Art. 40 da CF/88, art. 1º da Lei 9.717/98 e arts. 1º e 2º do Decreto nº 1.836/2019 Demonstrativo das contribuições patronais ao RPPS e pesquisa de empenhos extraída do SICOM/TCMGO.

6. Subsídio dos vereadores

Compreende o valor definido em Lei Municipal aprovada e sancionada na legislatura anterior. Anualmente, esses subsídios podem ser reajustados para fins de recomposição do valor da moeda, mediante Lei Municipal.

Os valores pagos a título de subsídio não podem ultrapassar o montante máximo previsto no art. 29 da CF/88, que consiste em percentual sobre o subsídio dos deputados estaduais, conforme a população do município.

Neste ponto de controle é verificada a regularidade desses pagamentos.

Análise inicial: Subsídios pagos (R\$1.981.305,63) aos vereadores acima do valor fixado (R\$ 1.920.723,75) na Lei Municipal nº 2.938/2012 e revisado pela Lei Municipal nº 3.886/202, conforme demonstrado abaixo:

| Descrição | Janeiro a março | abril a dezembro | Total |
|-------------------------------------------------|-----------------|------------------|--------------|
| 1. Subsídio mensal dos vereadores | 9.003,45 | 9.552,60 | |
| 2. Quant. de vereadores | 16 | 16 | 16 |
| 3. Quant. de meses | 3 | 9 | |
| 4. Total do subsídio dos vereadores (1 x 2 x 3) | 432.165,60 | 1.375.574,40 | 1.807.740,00 |

| | | | |
|----------------------------------------------------------------|------------|--------------|--------------|
| 5. Subsídio mensal do Presidente da Câmara Municipal | 9.003,45 | 9.552,60 | |
| 6. Total do subsídio do Presidente da Câmara Municipal (5 x 3) | 27.010,35 | 85.973,40 | 112.983,75 |
| 7. Total a pagar (4 + 6) | 459.175,95 | 1.461.547,80 | 1.920.723,75 |
| 8. Total pago | 473.658,93 | 1.507.646,70 | 1.981.305,63 |
| 9. Diferença (8 - 7) | 14.482,98 | 46.098,90 | 60.581,88 |

Justificativa: Afirma, em suma, que os subsídios foram fixados em 2012 pela Lei Municipal nº 2938/2012 e, posteriormente, só houve revisão dos subsídios por meio das Leis nº 3295/2015, 3372/2016, 3555/2018 e 3886/2021. Acrescenta ainda que o valor do subsídio a partir de abril de 2021 foi para o valor de R\$9.853,90.

Análise conclusiva: Em análise aos documentos acostados, verifica-se serem pertinentes as alegações do gestor, tendo em vista que as Leis apresentadas foram devidamente registradas neste Tribunal de Contas. Ressalta-se que a Lei nº 3.295/2015 foi reconhecida em momento posterior, mediante Acórdão AC nº 00222/2017-Pleno-TCM/GO, com o percentual de 3,1451%, e não estava computada nos cálculos realizados até então. Sendo assim, foram recalculados os subsídios dos vereadores com a aplicação dos índices mencionados e aprovados nas referidas Leis Municipais, corroboradas pelos processos tramitados referentes às aprovações de subsídios e folhas de pagamento enviadas via ticket. Assim, segue novo cálculo:

| Descrição | Janeiro a março | Abril a dezembro | Total |
|----------------------------------------------------------------|-----------------|------------------|--------------|
| 1. Subsídio mensal dos vereadores | 9.286,61 | 9.853,09 | |
| 2. Quant. de vereadores | 16 | 16 | |
| 3. Quant. de meses | 3 | 9 | |
| 4. Total do subsídio dos vereadores (1 x 2 x 3) | 445.757,28 | 1.418.844,96 | 1.864.602,24 |
| 5. Subsídio mensal do Presidente da Câmara Municipal | 9.286,61 | 9.853,09 | |
| 6. Total do subsídio do Presidente da Câmara Municipal (5 x 3) | 27.859,83 | 88.677,81 | 116.537,64 |
| 7. Total a pagar (4 + 6) | 473.617,11 | 1.507.522,77 | 1.981.139,88 |
| 8. Total pago | 473.658,93 | 1.507.646,70 | 1.981.305,63 |
| 9. Diferença (8 - 7) | 41,82 | 123,93 | 165,75 |

Ante o exposto, verifica-se que houve o pagamento a maior no valor de R\$165,75. Todavia, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a falha será desconsiderada.

7. Restos a pagar processados

Compreendem as despesas empenhadas nos últimos 8 meses do exercício, liquidadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro.

Para garantir o equilíbrio das contas públicas e evitar o endividamento indiscriminado, as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e,

extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte, por meio da inscrição em restos a pagar, com a suficiente disponibilidade de caixa.

Neste ponto de controle é verificada a cobertura financeira das referidas obrigações.

Inscrição de Restos a Pagar processados (liquidados), referente a obrigações contraídas nos últimos dois quadrimestres, no valor de R\$ 6.795,66, com suficiente disponibilidade de caixa líquida, de acordo com o disposto no art. 42 da LRF, conforme demonstrado abaixo:

| Descrição | Valores |
|-------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| 1. Disponibilidade de Caixa Bruta | 607.906,37 |
| 2. Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores | 0,00 |
| 3. Restos a Pagar Liquidados do Exercício | 0,00 |
| 3.1. Restos a Pagar Liquidados do Exercício – primeiro quadrimestre | 0,00 |
| 3.2. Restos a Pagar Liquidados do Exercício – últimos dois quadrimestres | 0,00 |
| 4. Restos a Pagar Não Liquidados de Exercícios Anteriores | 0,00 |
| 5. Demais Obrigações Financeiras | 0,00 |
| 6. Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados) | 607.906,37 |
| 7. Restos a Pagar Não Liquidados do Exercício | 0,00 |
| 8. Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados) | 607.906,37 |
| 9. Duodécimo anual recebido (transferência bruta) | 0,00 |
| 10. % da insuficiência de caixa sobre o duodécimo (6÷9) | 0,00% |

8. Restos a pagar não processados

Compreendem as despesas empenhadas no exercício, pendentes de liquidação e pagamento até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro.

A inscrição de restos a pagar não processados está limitada ao saldo da disponibilidade de caixa.

Neste ponto de controle é verificada a cobertura financeira dos restos a pagar não processados (não liquidados) inscritos no exercício.

Inscrição de Restos a Pagar não processados (não liquidados), no valor de R\$ 14.557,95, com suficiente disponibilidade de caixa líquida, de acordo com o princípio do equilíbrio das contas públicas estabelecido no art. 1º da LRF.

9. Despesa com pessoal

Compreende a remuneração bruta dos servidores e os encargos sociais incidentes, sem qualquer dedução ou retenção, ressalvada a redução para atendimento ao disposto no art. 37, XI, da CF/88.

As despesas com servidores efetivos, comissionados, celetistas, empregados públicos e agentes políticos compõem a base de cálculo utilizada para fins de apuração do limite de gasto com pessoal definido na LRF.

Este ponto de controle visa identificar a adequação do percentual da despesa com pessoal ao limite máximo da LRF.

A despesa total com pessoal, no montante de R\$13.710.695,71, atingiu 2,73% da Receita Corrente Líquida – RCL, no valor de R\$502.189.682,79, ficando abaixo do limite máximo de 6% estabelecido no art. 20, III, “a”, da LRF.

10. Despesa com folha de pagamento

A Câmara Municipal não deve gastar mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores, conforme determinação constitucional.

Este ponto de controle visa identificar a conformidade do percentual gasto com a folha de pagamento ao limite máximo definido na CF/88.

A despesa total com folha de pagamento, no montante de R\$10.969.271,34, atingiu 67,72% do duodécimo, no valor de R\$16.198.021,32, ficando abaixo do limite máximo de 70% definido no art. 29-A, §1º, da CF/1988, conforme demonstrado abaixo:

| Descrição | Valores |
|---------------------------------------------------|---------------|
| 1. Despesa total com folha de pagamento | 10.969.271,34 |
| 2. Duodécimo anual recebido (transferência bruta) | 16.198.021,32 |
| 3. % da despesa (1 ÷ 2) | 67,72% |
| 4. Limite máximo | 70,00% |
| 5. % abaixo do limite máximo (4 - 3) | 2,2800% |

11. Despesa total

O total da despesa do Poder Legislativo deve atender ao limite constitucional definido de acordo com a população do município e calculado a partir de percentual aplicado sobre o somatório da receita tributária e das transferências.

O objetivo desse ponto de controle é avaliar se o total da despesa empenhada no ano atende ao teto estabelecido na CF/88.

A despesa total empenhada no exercício (R\$14.928.842,59) ficou abaixo do duodécimo recebido (R\$16.198.021,32), conforme Balancete Financeiro extraído do SICOM.

12. Outros pontos de controle

Durante a instrução processual não foram detectados outros aspectos relevantes além daqueles definidos na DN TCMGO nº 01/2022.

Dessa forma, em razão do exposto, **apresento VOTO convergente** com a Unidade Técnica e com o Ministério Público para:

JULGAR REGULARES as Contas de Gestão do PODER LEGISLATIVO do município de CATALÃO, relativas ao período de 01/01/2021 a 31/12/2021, de responsabilidade de JAIR HUMBERTO DA SILVA.

RECOMENDAR que sejam:

(a) tomadas as providências cabíveis para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;

(b) selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida e que as conclusões registradas no presente voto não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

É o VOTO.

Gabinete do Conselheiro Daniel Goulart, aos 26 de abril de 2023.

DANIEL GOULART
CONSELHEIRO